

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/8/2016, Seção 1, Pág. 24.

Portaria nº 900, publicada no D.O.U. de 18/8/2016, Seção 1, Pág. 23.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Integrada de Ponta Grossa, a ser instalada no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201304801		
PARECER CNE/CES Nº: 26/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2016

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS						
IES: FACULDADE INTEGRADA DE PONTA GROSSA						
Número do processo e-MEC: 201304801						
Número do(s) processo(s) e-MEC vinculado(s): 201304804 – Tecnologia em Design de Interiores; 201304803 - Engenharia Civil; 201304802 - Arquitetura e Urbanismo; e 201304805 – Tecnologia em Gastronomia, todos os processos supramencionados são inerentes a pedidos de autorização dos referidos cursos de graduação.						
Endereço: Avenida Doutor Vicente Machado, nº 585, bairro Centro, município de Ponta Grossa, estado do Paraná.						
Mantenedora: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA						
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO						
II.a. IES						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
105482	4	4	3	4	X	
II.b. Curso de Design de Interiores, Tecnológico						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
105800	4,4	4,6	4,4	4	X	
II.c. Curso de Engenharia Civil, Bacharelado						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
106039	3,8	3,8	3,1	4	X	
II.d. Curso de Arquitetura e Urbanismo, Bacharelado						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
105798	3,2	4,0	3,2	3		X / 4.9
II.d. Curso de Gastronomia, tecnológico						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
105801	3,7	4,7	3,3	4	X	

3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES

Ao término da instrução processual dos requerimentos de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 23/12/2015, emitiu as seguintes considerações:

(...) O pedido de credenciamento da Faculdade Integrada de Ponta Grossa, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, quatro pedidos de autorização de cursos superiores: Design de Interiores, no grau tecnológico, com 150 vagas; Engenharia Civil, no grau bacharelado, com 150 vagas; Arquitetura e Urbanismo, no grau bacharelado, com 150 vagas e Gastronomia, no grau tecnológico, com 150 vagas. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Integrada de Ponta Grossa possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item das três dimensões elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de Design de Interiores, tecnológico, apresentou um projeto educacional com um perfil muito bom de qualidade obtendo conceito final “4”.

(...) O curso de Engenharia Civil, bacharelado, obteve avaliação que evidencia um bom projeto pedagógico, atendendo as demandas efetivas da região metropolitana em que se pretenda ofertar o curso. Esse curso recebeu conceito final “3”, que é considerado um perfil suficiente pelo Inep. (...) Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es): 1.1.Contexto educacional; 2.10. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.4. Salas de aula; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade.

Já o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, de modo igual, obteve avaliação que evidencia um bom projeto pedagógico. Esse curso recebeu conceito final “3”, que é considerado um perfil suficiente pelo Inep. Consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, exceto os itens: 4.9, sobre a Titulação do corpo docente (Art. 66 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996); e o 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE), mas a IES impugnou o parecer do INEP e a CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação alterando a menção de atendimento de NÃO para SIM junto aos Requisitos Legais e Normativos 4.3 e 4.4. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es): 1.6. Conteúdos curriculares; 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade.

O curso de Gastronomia, tecnológico recebeu conceito final “4”, que é considerado um perfil muito bom pelo Inep. Consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador: 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. A IES impugnou o parecer do INEP e a CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação alterando os seguintes indicadores: 1.17 - alterar conceito de 4 para 3; 1.18- alterar conceito de 4 para 2; 2.1- alterar conceito de 4 para 3; 2.2- alterar conceito de 5 para 3; 3.2- alterar conceito de 5 para 3; 3.9- alterar conceito de 3 para 2; 3.11- alterar conceito de 3 para 2.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização de curso de Design de Interiores, Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo e Gastronomia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria

Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

E assim concluiu a referida Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada de Ponta Grossa (código: 18147), a ser instalada na Avenida Doutor Vicente Machado, 585, Bairro Centro, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA, com sede em Maringá-PR, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Design de Interiores, tecnológico (código: 1207489; processo: 201304804); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1207488; processo: 201304803); Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código: 1207487; processo: 201304802); e Gastronomia, tecnológico (código: 1207490; processo: 201304805), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004 fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

À mesma conclusão me permito chegar em relação aos pedidos de autorização dos Cursos de Tecnologia em Design de Interiores, Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo e Tecnologia em Gastronomia, que atenderam os requisitos legais, sendo suas autorizações medidas de rigor.

Registro, ainda, que embora pequenas fragilidades tenham sido detectadas em alguns dos cursos em questão, estas não afetaram a avaliação global de cada um. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir estas fragilidades antes do início do ano letivo, salientando que eles serão objeto de nova avaliação quando do próximo ciclo avaliativo.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o fato do presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Ponta Grossa, a ser instalada na Avenida Doutor Vicente Machado, nº 585, bairro Centro, no município de Ponta Grossa, estado do Paraná, mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos

Cursos de Tecnologia em Design de Interiores, Engenharia Civil, bacharelado, Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, Tecnologia em Gastronomia, todos com oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente